



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe

# MANUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURA:

**ELEIÇÕES 2020**

"Este Manual encontra-se  
atualizado até 05.06.2020"



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE SERGIPE**

**MANUAL DE REGISTRO DE  
CANDIDATURA:  
Eleições 2020**

**TRE-SE/2020  
Aracaju/SE**



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe

**DESEMBARGADOR JOSÉ DOS ANJOS**  
Presidente

**DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**  
Vice-Presidente e Corregedora

**MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO**  
Juiz Federal

**LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**  
Juiz de Direito

**EDIVALDO DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

**SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO**  
Membro da Classe Jurista

**RAYMUNDO ALMEIDA NETO**  
Membro da Classe Jurista

**HEITOR ALVES SOARES**  
Procurador Regional Eleitoral

**RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO**  
Diretor-Geral

**ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS**  
Secretária Judiciária

**NORIVAL NAVAS NETO**  
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

**LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO**  
Secretário de Gestão de Pessoas

**JOSÉ CARVALHO PEIXOTO**  
Secretário de Tecnologia da Informação

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

**COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**  
Ana Patrícia Franca Ramos Porto

**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**  
Andréa Silva Correia de Souza

**ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**  
Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes

**ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro

**SUPERVISÃO**  
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

**REVISÃO**  
Edilaine Rezende de Andrade Couto

**PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO**  
Aline Serafim Leite dos Santos

**PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**  
Luigi Mauro Adeu Abdias

**MISSÃO DO TRE-SE:**  
**Garantir a legitimidade do processo eleitoral.**

S484m Sergipe. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe  
Manual de registro de candidatura: eleições  
2020. - Aracaju: TRE-SE, 2020.  
39p.

Este manual encontra-se atualizado até 05.06.2020.

1. Direito Eleitoral – Brasil . 2.Registro de  
candidatura – Brasil. I. Título.

CDU:342.8(81)

Cristiana Lima Correia CRB5/876

# APRESENTAÇÃO

O Manual de Registro de Candidatura – Eleições 2020 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem como objetivo auxiliar os servidores, candidatos, partidos, coligações partidárias e demais interessados no Processo de Registro de Candidaturas referente ao pleito municipal vindouro, organizando e expondo, de forma didática, disposições e determinações contidas na Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019, a qual disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

O presente Manual encontra-se atualizado até 05 de junho de 2020 e disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (menu/submenu “*Eleitor e eleições – Eleições – Eleições 2020 - Manuais e Cartilhas - Eleições 2020 (TRE/SE)*”); link <http://www.tre-se.jus.br/eleicoes/manuais-e-cartilhas/manuais-eleicoes-2020-tre-se> ou em outros campos).

Importante registrar que este Manual não pretende esgotar toda a disciplina sobre o tema tratado. Portanto, eventuais questionamentos sobre registro de candidatura referentes às eleições de 2020 não dispensam o estudo mais aprofundado de outras fontes do Direito, inclusive, da Constituição da República, da Lei nº 9.504/97, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019.

Por fim, saliente-se que o conteúdo desta obra possui caráter meramente informativo, teve como fonte principal a Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019 e não vincula as conclusões e/ou decisões deste Tribunal ou de quaisquer autoridades ou órgãos judiciais/administrativos.

Aracaju/SE, em 05 de junho de 2020.

**Equipe SJD/ COGIN/ SELEJ**



# SUMÁRIO

<b>1. BASE NORMATIVA.....</b>	<b>8</b>
<b>2. PARTIDOS POLÍTICOS .....</b>	<b>8</b>
<b>3. COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS.....</b>	<b>8</b>
<b>4. CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS.....</b>	<b>09</b>
<b>4.1. ATA DAS CONVENÇÕES.....</b>	<b>10</b>
<b>4.2. DELIBERAÇÕES DAS CONVENÇÕES.....</b>	<b>11</b>
<b>5. CANDIDATOS.....</b>	<b>12</b>
<b>5.1. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....</b>	<b>12</b>
<b>5.2. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE.....</b>	<b>15</b>
<b>5.3. NÚMEROS DOS CANDIDATOS E LEGENDAS PARTIDÁRIAS.....</b>	<b>16</b>
<b>6. REGISTRO DE CANDIDATURA (DISPOSIÇÕES GERAIS).....</b>	<b>16</b>
<b>7. PEDIDO DE REGISTRO.....</b>	<b>17</b>
<b>7.1. FORMULÁRIOS.....</b>	<b>18</b>
<b>7.1.1.FORMULÁRIO DRAP.....</b>	<b>19</b>
<b>7.1.2.FORMULÁRIO RRC.....</b>	<b>21</b>
<b>7.1.3.FORMULÁRIO RRCI.....</b>	<b>25</b>
<b>8. RENÚNCIA/FALECIMENTO/CANCELAMENTO/SUBSTITUIÇÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>8.1. RENÚNCIA.....</b>	<b>26</b>
<b>8.2. FALECIMENTO.....</b>	<b>26</b>
<b>8.3. CANCELAMENTO.....</b>	<b>26</b>
<b>8.4. SUBSTITUIÇÃO.....</b>	<b>26</b>

<b>9. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.....</b>	<b>28</b>
<b>10. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.....</b>	<b>28</b>
<b>10.1.DISTRIBUIÇÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>10.2.PROCESSAMENTO.....</b>	<b>29</b>
<b>10.3.IMPUGNAÇÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>10.4.NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE.....</b>	<b>33</b>
<b>11. REGISTRO DE CANDIDATURA <i>SUB JUDICE</i>.....</b>	<b>34</b>
<b>12. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.....</b>	<b>35</b>
<b>13. RECURSOS.....</b>	<b>37</b>
<b>13.1 – RECURSOS PARA O TRE E TSE.....</b>	<b>37</b>
<b>13.1.1. DISTRIBUIÇÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>13.1.2. PROCESSAMENTO.....</b>	<b>37</b>
<b>13.2 – RECURSO PARA O STF.....</b>	<b>39</b>

## 1. BASE NORMATIVA

A Resolução TSE nº 23.609/2019, de 18 dezembro de 2019 disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições municipais.

## 2. PARTIDOS POLÍTICOS

Poderá participar do pleito o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto do partido (art. 2º, *caput*).

## 3. COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

A atual Carta Magna (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) conferiu aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime das coligações partidárias, não os obrigando a manterem vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF/88, art. 17, § 1º c/c art. 3º, *caput*, da Res. TSE nº 23.609/2019).

Há, todavia, algumas limitações impostas às coligações partidárias e uma delas consiste na restrição de os partidos, dentro da mesma circunscrição, poderem celebrar coligações apenas para o pleito majoritário (art. 4º, *caput*).

As coligações partidárias possuem denominação própria e esta pode ser a união de todas as siglas dos partidos que as compõem (art. 4º, § 1º). Se a denominação de uma coligação for igual ao de outra, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a questão, observando, no que couber, as regras previstas na Resolução TSE nº 23.609/2019 relativas à homonímia de candidatos (art. 4º, § 3º).

 **PROIBIDO:** Não pode a denominação das coligações coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 4º, § 2º).

Ressalte-se que às coligações são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no tocante ao processo eleitoral (art. 4º, § 1º).

 **ATENÇÃO:** Embora as coligações partidárias constituam a união de vários partidos políticos, as mesmas devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Existe, todavia, uma hipótese prevista na multimencionada. Resolução em que o partido político coligado poderá atuar de forma isolada no processo eleitoral: se questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (art. 4º, § 4º).

Por fim, na formação das coligações, os partidos políticos devem também observar as seguintes regras (art. 5º):

✓ *Devem designar um representante (este terá atribuições equivalentes às de presidente de partido no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral);*

- ✓ *A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral:*
- *Pelo representante designado na forma acima ou;*
  - *Por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até:*
    - 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;
    - 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
    - 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral

## 4. CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS

No período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em curso, os partidos políticos devem fazer convenções para escolherem seus candidatos e deliberarem sobre coligações partidárias (art. 6º, *caput*).

 **CURIOSIDADE:** Prédios públicos podem ser usados de forma gratuita pelos partidos para a realização das convenções, responsabilizando-se por eventuais danos causados com a realização da convenção (art. 6º, § 1º).

 **PROIBIDO:** Da homologação da respectiva convenção partidária para a escolha de candidatos até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, ou como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (art. 79).

Sob pena de demissão, não poderá servir como chefe de cartório eleitoral, membro de órgão de direção de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (art. 80).

Por fim, não poderá o juiz eleitoral ou o relator que seja parte em ações judiciais que envolvam algum candidato exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (art. 82, *caput*). Destaque-se no entanto que se o candidato interpuser ação contra juiz ou relator que exerce função eleitoral, posteriormente ao registro da candidatura, o afastamento do magistrado somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou da procedência de eventual Exceção interposta (art. 82, parágrafo único).

 **ATENÇÃO:** O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a possibilidade de os partidos políticos realizarem convenções partidárias por meio virtual para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições 2020 (CTA 0600460-31, CTA 0600413-57, CTA 0600479-37).

Por meio da [Portaria nº 394, de 4 de junho de 2020](#) (publicada no DJE-TSE de 05.06.2020), o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral instituiu grupo de trabalho com o objetivo de propor regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção pela Justiça Eleitoral.

## **4.1. ATA DAS CONVENÇÕES**

As atas referentes às convenções partidárias para a escolha de candidatos devem seguir uma série de exigências, dentre as quais, destacam-se as seguintes (art. 6º, §§ 3º, 4º, 5º e 7º):

✓ *Devem ser lavradas em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (o mesmo se aplica às listas de presenças). Tal livro pode ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas e deverá ser conservado até o término do prazo*

*decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos ocorridos na convenção partidária.*

✓ *Devem ser digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais - DivulgaCandContas e para integrar os autos de registro de candidatura (o mesmo se aplica às listas de presenças).*

✓ *Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral.*

 **ATENÇÃO:** Os Tribunais Eleitorais disponibilizarão em seus sites o sistema CANDex e tal sistema deve ser usado pelos partidos por meio de chave de acesso obtida no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) (art. 6º, § 6º).

Segundo a Resolução TSE nº 23.609/2019, as atas das convenções partidárias conterão os seguintes dados (art. 7º):

- (1) *Local;*
- (2) *Data e hora;*
- (3) *Identificação e qualificação de quem presidiu;*
- (4) *Deliberação para quais cargos concorrerá;*
- (5) *No caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe;*
- (6) *O representante da coligação, se já indicado, ainda que de outro partido; e*
- (7) *Relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.*

## **4.2. DELIBERAÇÕES DAS CONVENÇÕES**

Na hipótese de, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior contrariar as diretrizes legitimamente impostas pelo órgão de direção nacional (nos

termos do respectivo estatuto), poderá o órgão partidário nacional anular a deliberação e os atos dela decorrentes, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 8º). Se houver tal anulação, a mesma deverá ser comunicada à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos (art. 8º, § 1º). E se a anulação acarretar a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias após a anulação (art. 8º, § 2º).

## 5. CANDIDATOS

Para ser candidato, qualquer cidadão precisa cumprir as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade (art. 9º, *caput*).

### 5.1. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Elencam-se, a seguir, condições de elegibilidade previstas na Resolução TSE nº 23.609/2019 (art. 9º, §1º):

- (1) *A nacionalidade brasileira;*
- (2) *O pleno exercício dos direitos políticos;*
- (3) *O alistamento eleitoral;*
- (4) *O domicílio eleitoral na circunscrição;*

O candidato precisa ter domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito (art. 10, *caput*).

 **CURIOSIDADE:** Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano passado (2019), a comprovação do domicílio eleitoral deverá ser feita pela inscrição nas seções eleitorais que funcionarem dentro dos limites territoriais do novo município (art. 10, § 2º).

- (5) *A filiação partidária;*

Para concorrer às eleições, o candidato precisa estar com a filiação deferida pelo partido político no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições (art. 10, *caput*). Se houver fusão

ou incorporação de partidos após tal prazo, deverá ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (art. 10, § 1º).

 **PROIBIDO:** É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (art. 9º, § 3º).

Se o nome do candidato não constar na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995<sup>1</sup>, a prova da filiação pode ser feita por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019 e em conformidade com o disposto no Enunciado da [Súmula TSE nº 20](#).

 **CUIDADO:** Os prazos de filiação partidária podem ser superiores aos previstos em lei se assim estabelecerem os partidos políticos em seus estatutos (art. 10, §3º), mas não podem ser alterados no ano da eleição (art. 10, § 4º).

 **PROIBIDO:** A filiação a partido político impede membro do Ministério Público exercer funções eleitorais por até 2 (dois) anos depois do cancelamento da filiação (art. 81). [\(Lei Complementar nº 75/1993, art. 80\)](#).

**(6)** *A idade mínima de:*

- a) 35 (trinta e cinco) anos para presidente e vice-presidente da República e senador;*
- b) 30 (trinta) anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;*
- c) 21 (vinte e um) anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;*
- d) 18 (dezoito) anos para vereador.*

1 Lei nº 9.096/1995: “Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) § 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo. § 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)”



**CURIOSIDADE:** A aferição da idade mínima exigida como condição de elegibilidade tem como referência a data da posse, exceto quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro, no dia 15 de agosto (art. 9º, §2º).



**ATENÇÃO:** A filiação partidária, o domicílio eleitoral, a quitação eleitoral e a inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações existentes nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (art. 28).

A quitação eleitoral deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (art. 28, § 2º).

No caso de multas eleitorais, a ausência de quitação eleitoral pode ser afastada pelo seu pagamento ou pela comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, nos termos do disposto no art. 28, § 3º da resolução em comento e em conformidade com o enunciado da Súmula TSE nº 50, a seguir:

*“O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”*

Importante registrar ainda algumas situações envolvendo multa eleitoral em que a legislação expressamente determinou que sejam considerados como hipóteses de quitação, considerando como quites aqueles que (art. 28, § 5º, I e II):

◆ *condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;*

◆ *pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.*

 **CURIOSIDADE:** É direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas o parcelamento das multas eleitorais e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (art. 28, § 5º, III).

O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público também é garantido aos partidos políticos em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite (art. 28, § 5º, IV).

 **IMPORTANTE:** A Justiça Eleitoral disponibilizará, até 5 de junho do ano em curso, a relação de todos os devedores de multa eleitoral e tal relação embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (art. 28, § 4º).

A [Portaria TSE nº 356 de 02 de junho de 2020](#) (publicada no DJE-TSE de 03.06.2020) define a forma de acesso aos dados de devedores de multas eleitorais de que trata o art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504/97, para as eleições 2020.

## 5.2. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê, em seu artigo 11, as seguintes causas de inelegibilidade:

(1) *Os inalistáveis e os analfabetos;*

(2) *No território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);*

(3) *Os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.*

Os prefeitos, os governadores e o presidente da República, e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período

subsequente (art. 12, *caput*). Uma vez reeleitos, por sua vez, os prefeitos, os governadores e o presidente da República não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice (art. 12, § 1º). Além disso, os prefeitos e os governadores reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa (art. 12, § 2º).

Por fim, se os prefeitos, os governadores e o presidente da República quiserem concorrer a outros cargos, precisarão renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (art. 13).

 **ATENÇÃO:** Tanto as condições de elegibilidade como as causas de inelegibilidade deverão ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (art. 52).

### **5.3. NÚMEROS DOS CANDIDATOS E LEGENDAS PARTIDÁRIAS**

No tocante às eleições municipais, a identificação dos números dos candidatos ocorre na convenção partidária e deve respeitar o seguinte:

✓ *Os candidatos aos cargos de prefeito, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado (art. 14);*

✓ *Os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita (art. 14, IV);*

✓ *A identificação numérica referida no parágrafo anterior será determinada por sorteio, ressalvado o direito de preferência dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos no pleito anterior; bem como o direito dos que detêm mandato de vereador a fazer uso do direito de preferência ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político (art. 15).*

## **6. REGISTRO DE CANDIDATURA (DISPOSIÇÕES GERAIS)**

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros processos (art. 77) e, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após o

segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (art. 83, *caput*). Não podem, inclusive, tais autoridades deixar de cumprir qualquer prazo em virtude do exercício de suas funções regulares (art. 83, § 1º), sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade e de terem anotação funcional para efeito de promoção na carreira (art. 83, § 2º).

As polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas deverão auxiliar a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (art. 83, § 3º).

 **ATENÇÃO:** Os prazos referidos na Resolução TSE nº 23.609/2019 são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (art. 78, *caput*). Durante esse período, o horário de funcionamento dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (art. 78, § 1º). Sob tal aspecto, a Resolução em comento expressamente prevê que “*os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica*” (art. 78, § 2º).

O horário de funcionamento da Justiça Eleitoral não interfere no processamento dos feitos eletrônicos (art. 78, § 3º).

## **7. PEDIDO DE REGISTRO**

A solicitação do registro dos candidatos será feita pelos partidos políticos e pelas coligações à Justiça Eleitoral (art. 19, *caput*). Tal pedido será elaborado no CANDex, disponível nos *sites* dos tribunais eleitorais (art. 19, § 1º).

Tanto o Requerimento do Registro de Candidatura (RRC) como o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deverão ser apresentados mediante transmissão pela internet, até as 23h 59min do dia 14 de agosto do ano da eleição ou por meio de entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do mesmo ano (art. 19, § 2º).

Nas eleições municipais, cada partido político ou coligação poderá requerer registro de (arts. 16, inciso IV e 17, *caput*):

- ◆ *Um candidato a prefeito com seu respectivo vice.*
- ◆ *Candidatos no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher na Câmara Municipal.*

Nessa última hipótese, o cálculo do número de lugares sempre desprezará a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualará a 1 (um), se igual ou superior (art. 17, § 1º).

 **IMPORTANTE:** Do número de vagas resultante das regras previstas no artigo 17 da multimencionada resolução, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (art. 17, § 2º) e qualquer fração resultante desse cálculo de vagas será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (art. 17, § 3º).

A base para o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero é o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político (com a devida autorização do candidato ou candidata), e deverá ser observado também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição (art. 17, § 4º).

Tais cálculos devem considerar o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (art. 17, § 5º).

 **CUIDADO:** Constitui causa para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP) a extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero, desde que o partido, devidamente intimado, não atenda à intimação para sanar a irregularidade (art. 17, § 6º).

 **CURIOSIDADE:** O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação entre partidos (art. 18, §1º).

## **7.1. FORMULÁRIOS**

O sistema CANDex gerará 3 (três) formulários referentes aos pedidos de registro (art. 20):

(1) *Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)*;

(2) *Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)*;

(3) *Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)*.

Tais formulários possuem relevante valor jurídico. Os partidos políticos ou o representante da coligação (se for o caso) devem ficar com a guarda dos formulários assinados até o final do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais e, em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 20, § 1º).

A Justiça Eleitoral poderá (de ofício ou após provocação), no registro de candidatura, requerer a exibição de qualquer dos formulários acima referidos, a fim de conferir a veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI (art. 20, §2º). Uma vez feita tal solicitação e não cumprida, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do Requerimento de Registro de Candidatura respectivo, que deixará de ser considerado para todos os fins, acarretando gravosas consequências, tal como deixar de ser computado para o cálculo dos percentuais mínimos de candidatura para cada gênero, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para que tal órgão adote as providências que considerar cabíveis (art. 20, § 3º).

Se o pedido de registro de candidatura for feito por partido isolado, deverá ser assinado, alternativamente, pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Se tal pedido for feito por coligação, deverá ser assinado, por sua vez, alternativamente, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação (art. 21).

### **7.1.1. FORMULÁRIO DRAP**

O formulário DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 23):

(1) Cargo pleiteado;

(2) Nome e sigla do partido político;

(3) O nome da coligação majoritária (se for o caso), siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados;

(4) Datas das convenções;

(5) Telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

(6) Endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

(7) Endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

(8) Endereço do comitê central de campanha;

(9) Telefone fixo;

(10) Lista do nome e número dos candidatos;

(11) Declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos itens 5, 6 e 7 acima para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas a tais meios;

(12) Endereço eletrônico do site do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

 **IMPORTANTE:** Para cada cargo pleiteado, deverá ser preenchido um formulário DRAP pelo partido ou coligação (art. 22). Todavia, para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com os respectivos vices ou suplentes (art. 22, parágrafo único).

## **7.1.2. FORMULÁRIO RRC**

O formulário RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), por sua vez, deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 24):

(1) *Dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);*

(2) *Dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;*

(3) *Dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;*

Quanto à informação acerca do nome para constar da urna eletrônica, convém consignar as seguintes regras previstas na multimencionada resolução:

✓ *Poderá ter no máximo 30 (trinta) caracteres (incluindo-se o espaço entre os nomes);*

✓ *Poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente;*

✓ *Não poderá ter expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.*

Na hipótese de identidade entre nomes (homonímia), haverá as seguintes possibilidades (art. 39, *caput* e incisos):

*A) Se houver dúvida, poderá juiz ou o tribunal exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;*

*B) Se o candidato, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tiver exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou tiver se candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;*

*C) Se o nome identificar o candidato por sua vida política, social ou profissional, deverá ser deferido o uso do nome indicado, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome.*

*D) Se a homonímia entre os candidatos não for resolvida pela aplicação das duas últimas regras (itens B e C), o órgão julgador deverá notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;*

*E) E se, por fim, não houver acordo na situação supra, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.*

Observe-se ainda, que o juiz ou tribunal pode exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (art. 39, § 1º).

 **CURIOSIDADE:** Deverá ser indeferido todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (art. 39, § 2º).

Importa ressaltar, outrossim, que se não houver preferência entre candidatos com indicação do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do nome do candidato que tiver pedido primeiro, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento (art. 39, § 3º).

*(4) Declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;*

Registre-se a importância de ter sido normatizada a exigência de o candidato declarar (no formulário RRC) ter ciência de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que

haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro. Tal exigência poderá contribuir para a diminuição dos casos em que candidatos deixam de prestar contas à Justiça Eleitoral, alegando desconhecimento da norma que exige que prestem contas mesmo nos casos em que tenham renunciado, desistido, substituído, indeferido, cassado ou cancelado os seus registros de candidatura, hipóteses em que, muitas vezes, de forma inadvertida, imaginam não ser obrigatória a prestação de suas contas (ainda que não tenha havido qualquer arrecadação, gasto ou movimentação financeira).

(5) *Declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais;*

(6) *Autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;*

(7) *Declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no item 2 para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;*

(8) *Endereço eletrônico do site do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.*

Merece especial destaque a possibilidade de utilização de aplicativo de mensagens instantâneas para realização de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, sendo obrigatória a informação de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas. O mesmo se aplica aos endereços eletrônicos.

 **ATENÇÃO:** É obrigação dos partidos políticos, coligações e candidatos manterem atualizados os dados informados para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito (art. 26).

Além das informações supra, o formulário Requerimento de Registro de Candidatura deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex (art. 27):

(1) *Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;*

Quanto à relação de bens, destaque-se a necessidade de o partido político ou (se for o caso) o representante da coligação e o candidato manterem em sua posse uma via impressa assinada da referida relação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude

da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado (art. 27, § 2º). Além disso, a Justiça Eleitoral, no registro de candidatura, poderá (de ofício ou após provocação) requerer a exibição da relação de bens, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI (art. 27, § 3º).

 **CURIOSIDADE:** Tanto o formulário Requerimento de Registro de Candidatura, como a relação de bens do candidato podem ser subscritos por procurador constituído por instrumento particular, com poderes específicos para os atos (art. 24, parágrafo único c/c art. 27, § 1º).

(2) *Fotografia recente do candidato (inclusive dos candidatos a vice), observadas exigências especificadas na Resolução TSE nº 23.609/2019<sup>2</sup>;*

 **CUIDADO:** Na hipótese de haver indícios de que a fotografia do candidato foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa e a questão deverá ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, em 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto (art. 27, § 9º). Se não for cumprida a determinação, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais mínimos de candidatura para cada gênero, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as providências que entender cabíveis (art. 27, § 10).

(3) *Certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:*

a) *pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

b) *pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

2 Resolução TSE nº 23.609/2019: “Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: (...) II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII): a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura b) profundidade de cor: 24bpp; c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme; d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor; (...)”.

*c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;*

Quanto às certidões criminais exigidas, insta consignar que, se as mesmas forem positivas, devem ser anexados ao RRC as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º). Todavia, se o motivo de tais certidões serem positivas for a existência de homonímia e, se na verdade, as certidões não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação (art. 27, § 8º).

*(4) Prova de alfabetização;*

No que se refere à prova de alfabetização, ela pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer cartório eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo (art. 27, § 5º).

*a) Prova de desincompatibilização (quando for o caso);*

*b) Cópia de documento oficial de identificação;*

*c) Propostas defendidas por candidato a prefeito.*

### **7.1.3. FORMULÁRIO RRCI**

Se o partido político ou a coligação não requererem o registro de seus candidatos, estes poderão, mediante o formulário RRCI – Requerimento de Registro de Candidatura Individual, requerer o registro de suas candidaturas, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 29, *caput*). Ressalte-se que a apresentação do RRCI se fará exclusivamente pela entrega da mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do último dia do referido prazo (art. 29, § 2º). No caso de o partido político ou a coligação não apresentar o formulário DRAP, seu representante será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias (art. 29, § 3º).

## **8. RENÚNCIA/FALECIMENTO/CANCELAMENTO/SUBSTITUIÇÃO**

## **8.1. RENÚNCIA**

O candidato pode renunciar ao registro de sua candidatura. O pedido de renúncia deverá ser expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral (art. 69). Tal pedido deverá ser apresentado ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas (art. 69, § 1º).

Se o processo de registro de candidatura estiver em grau de recurso, o pedido de renúncia deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após ser homologado, a decisão de homologação deverá ser comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando (art. 69, § 2º).

 **CUIDADO:** A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

## **8.2. FALECIMENTO**

Se um candidato falecer e tal fato for devidamente comprovado nos autos, o juiz ou relator determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND (art. 70).

## **8.3. CANCELAMENTO**

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com o cumprimento das normas estatutárias (art. 71).

## **8.4. SUBSTITUIÇÃO**

O partido político ou a coligação pode substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (art. 72, *caput*). O substituto deve ser escolhido na forma prevista no estatuto do partido a que pertencer o substituído e o respectivo pedido de seu registro deverá

ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato (inclusive de eventual anulação de convenção), ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 72, § 1º).

No caso de substituição de candidatos de coligação que pretendam disputar eleições majoritárias, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados. O partido ao qual pertencia o candidato substituído tem direito de preferência para a indicação do candidato substituto, por isso o substituto só poderá ser filiado a outro partido se sua agremiação renunciar a tal direito (art. 72, § 2º).

 **IMPORTANTE:** O pedido de substituição deverá ser apresentado, em regra, até 20 (vinte) dias antes do certame eleitoral, tanto no caso de eleições majoritárias como proporcionais. A exceção ocorre no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após tal prazo. Em qualquer dessas hipóteses, o pedido de registro do substituto deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 72, § 3º).

Registre-se, por oportuno, que a contagem do prazo de substituição para o candidato que renuncia inicia-se a partir da homologação da renúncia (art. 72, § 4º).

 **ATENÇÃO:** Se a substituição ocorrer depois geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia do substituído (art. 72, § 5º).

 **CURIOSIDADE:** Tendo havido substituição de candidato, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral (art. 72, § 6º).

 **CUIDADO:** Se o pedido de substituição de candidatos não respeitar os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero, tal pedido será indeferido (art. 72, § 7º).

Deve-se observar, ainda, quanto ao procedimento do pedido de registro de candidato substituto, que ele será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, e com as informações e documentação prevista nos arts. 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

## 9. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA

Se um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral deverá incluir todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND) e certificar tal ocorrência em cada um deles (art. 30).

Constatada dissidência partidária, deverá ser decidido liminarmente em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito (art. 30, §1º).

Os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto (art. 30, § 2º, I).

Na urna eletrônica constarão somente os dados dos candidatos vinculados ao DRAP julgado como regular (art. 30, § 2º, II).

 **IMPORTANTE:** Se não houver decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e se houver coincidência de números de candidatos, a Justiça Eleitoral deverá decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica (art. 30, § 2º, III).

## 10. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

Os pedidos de registro de candidaturas serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (Rcand) (art. 31).

O DRAP e os documentos anexados a ele constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura (art. 32, § 1º). Por sua vez, cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada candidato (art. 32, § 2º).

### 10.1. DISTRIBUIÇÃO

Reza o art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 que “*a distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo.*”

Além disso, serão associados no PJe e distribuídos por prevenção os seguintes processos (art. 32, § 4º):

- *Processos dos candidatos (RRC e RRCl), em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados;*
- *Processos dos candidatos a vice, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.*

## **10.2. PROCESSAMENTO**

Uma vez recebidos os pedidos de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará (art. 33):

*(1) À Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ;*

*(2) Para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.*

Após verificação dos dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (art. 34, *caput*).

Da publicação do referido edital, correrão os seguintes prazos (art. 34, § 1º):

*a) 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, se o partido político ou a coligação não o tiver requerido;*

*b) 5 (cinco) dias para que sejam impugnados os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos;*

*c) 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.*

Decorrido o prazo de 2 (dois) dias (após a publicação do edital) para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura (caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido), e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para impugnação e notícia de inelegibilidade (art. 34, § 2º).

Se não houver impugnação ao DRAP ou ao registro de candidato, o servidor do cartório eleitoral certificará o decurso do prazo para impugnação (art. 34, § 3º).

 **CURIOSIDADE:** Dados estatísticos relativos aos registros de candidaturas estarão disponíveis no *site* do TSE (art. 75).

Caberá ao cartório (dentre outras providências) informar nos autos, para apreciação do juiz (art. 35):

*(1) No processo principal (DRAP):*

*a) a situação jurídica do partido político na circunscrição;*

*b) a realização da convenção;*

*c) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;*

*d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019;*

*(2) - Nos processos dos candidatos (RRC e RRCI):*

*a) a regularidade do preenchimento do pedido;*

*b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º;*

*c) a regularidade da documentação anexada ao formulário RRC no CANDEX;*

*d) a validação (por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia – VVFoto) do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.*

No caso de haver qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou se for identificada ausência de documentos necessários à instrução do pedido (inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais mínimos de candidatura para cada gênero), deverá ser intimado o partido político, a coligação ou o candidato para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (art. 36, *caput*). A intimação poderá ser realizada de ofício (art. 36, § 1º).

E se o juiz ou relator constatar algum impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias (art. 36, § 2º). Em seguida, após a manifestação do interessado, o Ministério Público Eleitoral (MPE) será intimado para, em 2 (dois) dias, emitir parecer específico sobre impedimento identificado de ofício pelo juiz ou

relator (art. 37, *caput*). Decorrido tal prazo, os autos serão conclusos para julgamentos (art. 37, parágrafo único).

 **ATENÇÃO:** No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em curso, serão feitas pelo mural eletrônico as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (art. 38, *caput*).

Se ocorrer impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico (oportunamente certificada), as intimações serão feitas sucessivamente, por mensagem instantânea, por *e-mail* e por correspondência (art. 38, § 1º).

 **IMPORTANTE:** Consideram-se válidas as intimações (art. 38, § 2º):

- (1) *Quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;*
- (2) *Quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail, no número de telefone ou endereço informado pelo partido, coligação ou candidato, sendo dispensada a confirmação de leitura;*
- (3) *Quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.*

A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê expressamente que não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio e que só se passará ao subsequente em caso de ter sido frustrada a intimação feita sob a forma anterior (art. 38, § 3º).

Impende ainda registrar que as intimações por meio eletrônico ora referidas não se submetem ao disposto no [art. 5º da Lei nº 11.419/2006](#) (*Ementa: Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*) (art. 38, § 5º).

Observe-se, inclusive, que das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados. (art. 38, § 6º).

 **ATENÇÃO:** A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no já referido período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano da eleição, será feita exclusivamente por

intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (art. 38, § 7º). Todavia, os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público (art. 38, § 8º).

A publicação dos atos judiciais fora do período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano eleitoral será realizada no Diário de Justiça Eletrônico (art. 38, § 9º).

 **CURIOSIDADE:** O processo de pedido de registro, bem como as informações e documentos que o instruem, são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de divulgação de candidatos do TSE (art. 74).

### 10.3. IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao pedido de registro de candidatura pode ser feita por qualquer candidato, partido político, coligação (desde que possuam advogado devidamente constituído por procuração nos autos) ou pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro (art. 40, *caput* e § 1º) e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo (art. 40, § 1º).

 **CURIOSIDADE:** A impugnação feita por candidato, partido político ou coligação não impede a impugnação pelo Ministério Público (art. 40, § 2º).

 **PROIBIDO:** O representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária não poderá impugnar o registro de candidatura (art. 40, § 3º).

A parte que impugnar o registro precisa especificar desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do que alegar, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (art. 40, § 4º)

Findo o prazo para impugnação, deverão ser citados o candidato, o partido político ou a coligação para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar a impugnação ou se manifestar sobre eventual notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, exceto os processos

que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 41, *caput*). A contestação subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo (art. 41, parágrafo único).

Terminado o prazo para contestação, se não versar apenas sobre matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz deverá designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (art. 42, *caput*).

Nos 5 (cinco) dias seguintes, o órgão julgador deverá proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (art. 42, § 2º). Nesse mesmo prazo, o juiz poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas (art. 42, § 3º). Ademais, se qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, nesse mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (art. 42, § 4º). Todavia, se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o juiz expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (art. 42, § 5º).

Finda a fase probatória, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 43, *caput*). Entretanto, se não tiver sido aberta fase probatória, será dispensada a apresentação das alegações finais (art. 43, § 3º).

Necessário observar que nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para emitir parecer (art. 43, § 4º).

Se o Ministério Público não for parte, terá o prazo de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao cartório, de ofício, abrir vista, antes da conclusão dos autos (art. 43, § 2º).

#### **10.4. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**

Segundo disposição expressa da Res. TSE nº 23.609/2019, “qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da

*Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada” (art. 44, caput).*

Uma vez apresentada notícia de inelegibilidade, esta será juntada aos autos do pedido de registro de candidatura, mediante inserção no PJe pelo advogado (se houver) ou por adoção de providência pelo próprio juízo competente (art. 44, §§ 1º e 2º). Recebida a notícia de inelegibilidade, o Ministério Público será imediatamente comunicado (art. 44, § 3º).

Na instrução da notícia de inelegibilidade, deverá ser adotado o mesmo procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber (art. 44, § 4º).

 **CUIDADO:** Configura crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé. A pena prevista é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa (art. 45).

## **11. REGISTRO DE CANDIDATURA *SUB JUDICE***

O candidato com registro de candidatura *sub judice* poderá fazer campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e terá seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob tal condição (art. 51, *caput*).

Todavia, a condição *sub judice* deixa de existir (art. 51, § 1º):

(1) *Com o trânsito em julgado; ou*

(2) *A partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (independentemente do julgamento de eventuais Embargos de Declaração), salvo se sobrevier decisão que:*

a) *afaste ou suspenda a inelegibilidade;*

b) *anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;*

c) *conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.*

A cessação da situação *sub judice* não impede o proferimento de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas

hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e pela Resolução TSE nº 23.609/2019, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice* (art. 51, § 3º).

Tendo sido publicado acórdão do TSE com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, excluído seu nome da urna (art. 51, § 2º).

## 12. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

O julgamento do processo principal (DRAP) deverá ocorrer antes do julgamento dos processos dos candidatos (RRC), nos quais deverá ser certificado o julgamento do processo principal (art. 47).

Se for indeferido o DRAP, já haverá fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados (art. 48, *caput*). Todavia, enquanto não houver transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve prosseguir com a instrução dos processos de registro dos candidatos, diligenciando quanto aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados como preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do *caput* do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 48, § 1º).

Na hipótese de o indeferimento do DRAP ser o único fundamento para o indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes portanto atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND) (art. 48, § 2º). Nesse caso, será remetido para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso (art. 48, § 3º).

Sendo indeferido com trânsito em julgado o DRAP, serão prejudicados os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND) (art. 48, § 4º).

 **CURIOSIDADE:** Os processos dos candidatos só poderão transitar em julgado após o trânsito em julgado nos DRAPs respectivos (art. 48, § 5º).

Quanto aos pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices, eles serão julgados individualmente, na mesma oportunidade (art. 49, *caput*), mas o resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices, bem como os dos vices nos processos dos titulares (art. 49, § 1º). E se houver recurso em um dos processos, só esse será remetido para a instância superior, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária. (art. 49, § 2º)

 **IMPORTANTE:** Serão julgados em uma só decisão o pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia (art. 50, *caput*).

Mesmo sem impugnação, deverá ser indeferido o pedido de registro se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia (art. 50, parágrafo único).

 **ATENÇÃO:** As instâncias originárias do pedido de registro deverão acompanhar a situação dos candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (art. 53).

Até 20 (vinte) dias antes da eleição, os pedidos de registro de candidatos (incluindo os impugnados e os respectivos recursos) deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas (art. 54).

Depois do fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), deverá ser publicada, no DJe e no Divulga Cand, relação contendo os nomes dos candidatos (e respectivos números) incluindo os candidatos cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso (art. 55).

O julgamento do pedido de registro de candidatura, com ou sem impugnação, será feito no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (art. 58, *caput*). E a sentença, independentemente do momento em que for proferida, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe (art. 58, § 1º).

O prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será de três dias e será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, salvo se a publicação da sentença e a comunicação ao Ministério Público ocorrerem antes de 3

(três) dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, hipótese em que o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo (art. 58, §§2º e 3º).

Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões também no prazo de 3 (três) dias e, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão enviados ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 59).

## **13. RECURSOS**

### **13.1. RECURSOS PARA O TRE E TSE**

#### **13.1.1. DISTRIBUIÇÃO**

A distribuição dos recursos será feita (art. 64, I e II):

*(1) Por prevenção:*

*a) ao relator do recurso do mesmo Município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito;*

*b) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele. Todavia, se o registro do candidato chegar no tribunal antes do respectivo DRAP, a prevenção será fixada pelo registro de candidato e se aplicará aos demais RRCs e RRCIs com mesma causa de indeferimento (art. 64, §1º);*

*c) nas demais hipóteses legais;*

*(2) Por sorteio:*

*- nos demais casos.*

#### **13.1.2 – PROCESSAMENTO**

Após certificar a regra de distribuição aplicada ao processo (art. 64, § 2º), a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias (art. 65).

Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, por sua vez, poderá (art. 66, *caput* e incisos):

(1) *Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

(2) *Negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou de tribunal superior ou contrário a acórdão proferido pelo STF, pelo TSE ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;*

(3) *Dar provimento ao recurso se a decisão recorrida também for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior ou contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos.*

(4) *Apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos. Se, no entanto, o tribunal não se reunir nesse prazo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (art. 66, §1º). E, ainda assim, se o recurso não for julgado no referido prazo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados (art. 66, §2º). Importa ressaltar, a propósito, que só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária (art. 66, § 3º).*

Os advogados terão o direito fazer sustentação oral de suas razões recursais (art. 64, § 4º).

 **IMPORTANTE:** A publicação dos acórdãos será feita na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário (art. 66, § 5º).

Da decisão proferida pelo relator nas situações descritas nos itens 1 a 3, caberá Agravo Interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurada a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo (art. 66, § 6º).

Dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no exercício de sua competência recursal, caberá Recurso Especial Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias e o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no mesmo

prazo (art. 67, *caput* e § 1º). Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao TSE, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (art. 67, § 2º).

 **ATENÇÃO:** O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (art. 56).

 **PROIBIDO:** Não poderá recorrer da decisão que deferiu pedido de registro de candidatura o partido, coligação ou candidato que não tiver impugnado o mesmo, salvo se a matéria for constitucional, conforme previsão normativa expressa<sup>3</sup> e a [Súmula TSE nº 11](#).

 **ATENÇÃO:** Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será indeferido o registro de sua candidatura ou declarado nulo o diploma, se este já tiver sido expedido. (art. 76, *caput*). Tal decisão, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (art. 76, parágrafo único).

## 13.2 – RECURSO PARA O STF

Caberá Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF) contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (art. 68, *caput*). O recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo (art. 68, § 1º). Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos devem ser conclusos ao presidente do TSE para juízo de admissibilidade (art. 68, § 2º). Se o Recurso Extraordinário for inadmitido, caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo (art. 68, § 4º). Se, por sua vez, o Recurso Extraordinário for admitido, os autos serão remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal (art. 68, § 5º).

 **IMPORTANTE:** Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe (art. 68, § 3º).

3 Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 57.



**Tribunal Regional Eleitoral**  
de Sergipe



**Secretaria Judiciária**  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Seção de Legislação e Jurisprudência



**COGIN**  
Secretaria Judiciária



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E  
JURISPRUDÊNCIA**  
Secretaria Judiciária



**ASCOM**  
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO TRE/SE



Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe